



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238986 - BA(2024/0073923-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA**
ADVOGADOS : **PEDRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR - BA011741**
 THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491
 FELIPE CINTRA DE BARROS RIBEIRO CONRADO - SP464482
RECORRIDO : **MALU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADOS : **IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS - BA011607**
 STEFANNE MATOS SANTANA DE ANDRADE - BA041635
 RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA MARTINS - BA046869

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. HIPOTECA SOBRE IMÓVEL COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 308/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que determinou o cancelamento de hipoteca constituída sobre imóvel comercial adquirido mediante promessa de compra e venda, aplicando o entendimento da Súmula 308/STJ.
2. O Tribunal de origem reformou a sentença de primeiro grau, entendendo que a proteção ao adquirente de boa-fé deve prevalecer independentemente da natureza do imóvel, determinando a baixa do gravame hipotecário.
3. O recorrente sustenta que a Súmula 308/STJ aplica-se exclusivamente aos imóveis residenciais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), sendo inaplicável aos imóveis comerciais, em respeito à garantia hipotecária validamente constituída.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o entendimento consolidado na Súmula 308/STJ é aplicável às hipóteses de hipoteca incidente sobre imóvel comercial adquirido mediante promessa de compra e venda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula 308/STJ tem seu alcance restrito aos imóveis residenciais, especialmente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), como forma de proteger o direito social à moradia.

6. A proteção prevista na Súmula 308/STJ não se estende a imóveis comerciais, cuja aquisição possui natureza de investimento empresarial, prevalecendo, nesses casos, a garantia hipotecária validamente constituída, em respeito à segurança jurídica e ao art. 1.419 do Código Civil.

7. No caso concreto, o imóvel em litígio é uma sala comercial adquirida por pessoa jurídica, configurando relação estritamente empresarial, o que afasta a aplicação da Súmula 308/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de cancelamento da hipoteca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238986 - BA(2024/0073923-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA**
ADVOGADOS : **PEDRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR - BA011741**
 THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491
 FELIPE CINTRA DE BARROS RIBEIRO CONRADO - SP464482
RECORRIDO : **MALU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADOS : **IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS - BA011607**
 STEFANNE MATOS SANTANA DE ANDRADE - BA041635
 RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA MARTINS - BA046869

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. HIPOTECA SOBRE IMÓVEL COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 308/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que determinou o cancelamento de hipoteca constituída sobre imóvel comercial adquirido mediante promessa de compra e venda, aplicando o entendimento da Súmula 308/STJ.
2. O Tribunal de origem reformou a sentença de primeiro grau, entendendo que a proteção ao adquirente de boa-fé deve prevalecer independentemente da natureza do imóvel, determinando a baixa do gravame hipotecário.
3. O recorrente sustenta que a Súmula 308/STJ aplica-se exclusivamente aos imóveis residenciais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), sendo inaplicável aos imóveis comerciais, em respeito à garantia hipotecária validamente constituída.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o entendimento consolidado na Súmula 308/STJ é aplicável às hipóteses de hipoteca incidente sobre imóvel comercial adquirido mediante promessa de compra e venda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula 308/STJ tem seu alcance restrito aos imóveis residenciais, especialmente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), como forma de proteger o direito social à moradia.

6. A proteção prevista na Súmula 308/STJ não se estende a imóveis comerciais, cuja aquisição possui natureza de investimento empresarial, prevalecendo, nesses casos, a garantia hipotecária validamente constituída, em respeito à segurança jurídica e ao art. 1.419 do Código Civil.

7. No caso concreto, o imóvel em litígio é uma sala comercial adquirida por pessoa jurídica, configurando relação estritamente empresarial, o que afasta a aplicação da Súmula 308/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de cancelamento da hipoteca.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (fls. 400-404):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PREÇO PAGO. OUTORGA DE ESCRITURA. HIPOTECA SOBRE O TERRENO. OBRIGATORIEDADE DE LIBERAÇÃO DO ÔNUS HIPOTECÁRIO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ, MEDIANTE A EDIÇÃO DA SÚMULA 308. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, CAPUT E § 11, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuidam os autos de Apelação interposta em Ação Ordinária de Adjudicação Compulsória c/c Nulidade e Cancelamento de Hipoteca, visando à baixa do gravame hipotecário incidente sobre a unidade imobiliária adquirida por meio de promessa de compra e venda.
2. Nesse contexto, com fulcro nos arts. 1.417 e 1.418 do Código Civil, cumpre destacar, ab initio, que, mediante a promessa de compra e venda, o promitente comprador adquire o direito real à aquisição do imóvel, podendo exigir do promitente vendedor a outorga definitiva de compra e venda.
3. Ocorre que, no caso em comento, a irresignação recursal cinge em derredor da impossibilidade de cancelamento do gravame de hipoteca existente sobre unidade imobiliária, objeto da promessa de compra e venda, com a segunda apelada.
4. Nesta senda, ressalta-se que, para regularizar tal questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 308, a qual prevê que: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.
5. O relator, ministro João Otávio de Noronha, no julgamento do recurso REsp 1601575, explicou que, para garantir o pagamento da dívida da construtora, o banco pode valer-se “da cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de compra e venda realizados entre a incorporadora e o promitente comprador e, assim, subrogar-se no direito de receber os valores devidos à construtora nos termos em que pactuados”, conforme o art. 22 da Lei n.º 4.864/65. Ademais, salientou que a quitação do preço do bem imóvel pelo comprador constitui pressuposto para postular sua adjudicação compulsória (outorga da escritura definitiva do imóvel), nos termos do art. 1.418 do Código Civil de 2002.
6. In casu, verifica-se que a promitente compradora/apelante realizou o pagamento integral dos valores devidos, possuindo, assim, o direito a escritura definitiva de compra e venda do imóvel, bem como a retirada do gravame hipotecário.
7. Por fim, destaca-se que, consoante entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, o magistrado primevo equivocou-se ao arguir que a Súmula 308 do STJ não se aplica aos imóveis comerciais.
8. Ante o exposto, reforma-se a sentença para determinar o cancelamento, em definitivo, do gravame hipotecário que incide sobre a unidade imobiliária em comento.
9. Diante do provimento do recurso da parte autora e em observância ao art. 85, caput, e § 11 do Código de Processo Civil, fixa-se a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a ser paga pela parte ré/apelada, NDCJ - Construções e Incorporações LTDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 503-566).

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, e do art. 1.419 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado no STJ, defendendo que a Súmula n. 308/STJ aplica-se exclusivamente aos imóveis residenciais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), inaplicável aos casos de aquisição de imóveis comerciais por investidores ou pessoas jurídicas, em que deve prevalecer a garantia real hipotecária validamente constituída e registrada.

Argumenta que a liberação do gravame antes da satisfação da dívida viola o direito real de garantia do credor hipotecário, e que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à distinção entre imóveis residenciais e comerciais para fins de aplicação do referido enunciado sumular.

Contrarrazões apresentadas às fls. 615-629.

Sobreveio juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 630-637), o que ensejou na interposição de agravo (fls. 639-663).

Apresentada contraminuta (fls. 714-721), os autos aportaram nesta Corte, ocasião em que o agravo foi conhecido e convertido em recurso especial, para melhor exame da controvérsia (fls. 734-737).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia cinge-se a definir se o entendimento consolidado na Súmula n. 308/STJ é aplicável às hipóteses de hipoteca incidente sobre imóvel comercial adquirido mediante promessa de compra e venda.

O Tribunal de origem, ao reformar a sentença, entendeu pela aplicabilidade do verbete sumular ao caso concreto, determinando o cancelamento da hipoteca constituída pela construtora em favor do agente financeiro sobre a unidade comercial adquirida pela parte recorrida, sob o fundamento de que a proteção ao adquirente de boa-fé deve prevalecer, independentemente da natureza do imóvel.

Em razão do referido *decisum* colegiado, o recorrente defende, no especial, que houve negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação (arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC), além de afronta ao art. 1.419 do Código Civil e divergência jurisprudencial quanto ao alcance da Súmula n. 308/STJ.

De fato, o recurso merece prosperar.

Da análise dos autos, observa-se que o Tribunal *a quo* decidiu a lide nos seguintes termos (fls. 413-428):

No caso em comento, contudo, a irresignação recursal cinge em derredor da impossibilidade de cancelamento do gravame hipotecário existente sobre unidade imobiliária, objeto da promessa de compra e venda, com a segunda apelada.

Para regularizar tal questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 308, a qual prevê que: Súmula 308 do STJ: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

No julgamento do recurso REsp 1601575, o relator, ministro João Otávio de Noronha, explicou que, para garantir o pagamento da dívida da construtora, o banco pode valer-se “da cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de compra e venda realizados entre a incorporadora e o promitente comprador e, assim, subrogar-se no direito de receber os valores devidos à construtora nos termos em que pactuados”, conforme o art. 22 da Lei n.º 4.864/65.

Nesse caso, por meio de recursos do FGTS de titularidade do comprador.

Outrossim, segundo o relator, a quitação do preço do bem imóvel pelo comprador constitui pressuposto para postular sua adjudicação compulsória (outorga da escritura definitiva do imóvel), nos termos do art. 1.418 do Código Civil de 2002. Veja-se:

(...)

In casu, verifica-se que a promitente compradora/apelante realizou o pagamento integral dos valores devidos (ID 36154513), possuindo, assim, o direito a escritura definitiva de compra e venda do imóvel.

Nesse ínterim, inclusive, dispõe a 15.^a cláusula da promessa de compra e venda avençada pelos litigantes:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA POSSE E DA ESCRITURA DEFINITIVA O COMPRADOR será imitido na posse do imóvel ora prometida a venda, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data de expedição do “Habite-se”, desde que esteja rigorosamente em dia com o pagamento das parcelas do preço.

[...]

A escritura definitiva de compra e venda será outorgada ao COMPRADOR: a) dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a quitação integral do preço do imóvel objeto desta promessa de compra e venda e pagamento das demais obrigações assumidas neste instrumento, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames. (fls. 10 do ID 36154531).

Do mesmo modo, a apelante possui direito à retirada do gravame hipotecário, vez que, com o pagamento do preço pactuado, fora desenvolvidas legítimas expectativas sobre o bem. Por fim, ressalta-se que o magistrado primevo equivocou-se ao arguir que a Súmula 308 do STJ não se aplica aos imóveis comerciais. Nesse sentido, já se posicionou este Egrégio Tribunal de Justiça:

(...)

Conclusão: Ex positis, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, modificando a sentença para determinar o cancelamento, em definitivo, do gravame hipotecário que incide sobre a unidade imobiliária em comento. Ademais, fixa-se a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a ser paga pela parte ré/ apelada, NDCJ - Construções e Incorporações LTDA.

Entretanto, o entendimento consolidado nesta Corte é de que a Súmula 308/STJ tem seu alcance restrito aos imóveis residenciais, notadamente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), como forma de proteger o direito social à moradia. Tal proteção não se estende a imóveis comerciais, cuja aquisição possui natureza de investimento empresarial, de modo que prevalece, nesses casos, a garantia hipotecária validamente constituída, em respeito à segurança jurídica e ao art. 1.419 do Código Civil.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA EM INTEMPESTIVIDADE. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA NO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. JUSTA CAUSA. BOA-FÉ E CONFIANÇA. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. AGRAVO PROVIDO PARA EXAME DO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMÓVEL COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 308/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. VAGAS DE GARAGEM. NATUREZA ACESSÓRIA. REEXAME DE PROVAS . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A falha induzida por informação equivocada prestada pelo sistema eletrônico do tribunal de origem, na qual a parte confia de boa-fé, configura justa causa apta a afastar a intempestividade recursal, em homenagem aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva. Precedentes do STJ. Agravo conhecido e provido para afastar o óbice da intempestividade.

2. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido, embora de forma sucinta, manifesta-se sobre a matéria posta em debate, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes.

3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o enunciado da Súmula n.

308 do STJ tem sua aplicação restrita aos contratos de aquisição de imóveis residenciais, não se estendendo a imóveis de natureza comercial. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. A pretensão de afastar a conclusão do acórdão recorrido, que, com base na análise do conjunto probatório entendeu que a matrícula das salas faz constar as vagas de garagem como partes integrantes do bem, demanda o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo em recurso especial conhecido e provido, para afastar a intempestividade. Recurso especial conhecido e não provido.

(AREsp n. 2.694.691/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL COMERCIAL. SÚMULA N. 308/STJ. REGISTRO. CARTÓRIO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA. INOPONIBILIDADE. TERCEIRO DE BOA-FÉ. GARANTIA REAL. HIPOTECA. EFICÁCIA. MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Súmula n. 308 do STJ não se aplica à aquisição de imóveis comerciais, sendo restrita aos contratos submetidos ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), nos quais a hipoteca recai sobre imóveis residenciais. Precedentes.

2. Conforme dispõe o art. 1.245, § 1º, do CC/2002, a propriedade do imóvel só se transfere com o registro imobiliário. Antes disso, existe apenas um direito pessoal ou obrigacional entre as partes que celebraram o negócio jurídico. Somente com o registro é que se cria um direito oponível a terceiros (efeito erga omnes) em relação à transferência do domínio do bem. Precedentes.

3. O contrato de promessa de compra e venda sem registro no Cartório Imobiliário, mesmo que celebrado antes da hipoteca, não é oponível a terceiro de boa-fé que recebeu o imóvel comercial como garantia real.

4. A oposição de embargos de declaração com nítido propósito de prequestionamento não possui caráter protetatório.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Liminar revogada.

(REsp n. 2.141.417/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 27/5/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA. SALA COMERCIAL.

PENHORA. SÚMULA Nº 308/STJ. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Embargos de terceiro.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Súmula 308/STJ aplica-se exclusivamente às hipóteses que envolvam imóveis residenciais, sendo, portanto, inaplicável quando a hipoteca recaia sobre imóvel comercial.

3. O reexame de fatos e provas é inadmissível em recurso especial.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.178.177/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

No caso concreto, é incontroverso que o litígio envolve uma sala comercial ("Sala 704 do Centro Médico Empresarial Vitraux") adquirida por uma pessoa jurídica ("MALU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA"), configurando relação estritamente empresarial.

Portanto, ao estender a proteção da Súmula n. 308/STJ a um imóvel comercial, o Tribunal de origem decidiu em manifesto confronto com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de cancelamento da hipoteca, mantendo a distribuição dos ônus sucumbenciais nela fixados.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.238.986 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0073923-0

Número de Origem:
05306792020148050001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

ADVOGADOS : PEDRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR - BA011741

THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491

FELIPE CINTRA DE BARROS RIBEIRO CONRADO - SP464482

RECORRIDO : MALU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS - BA011607

RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA MARTINS - BA046869

STEFANNE MATOS SANTANA DE ANDRADE - BA041635

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2026